



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2004 (Do Sr. Alexandre Cardoso)

Altera os arts. 98 e 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 10 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 7º e 8º do art. 98 e o *caput* do art. 99, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública, cujos custos serão resarcidos pelo executado, pelo valor de maior lance, que não poderá ser inferior ao de avaliação processada por comissão formada por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Justiça, da Controladoria Geral da União, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

.....

§ 7º Se no leilão a que se refere o *caput* não houver licitante, o Ministério da Previdência Social promoverá, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a revisão do valor da avaliação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Ministério da Previdência Social ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e for de difícil venda, poderá ser doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.”

“Art. 99. O Ministério da Previdência Social poderá, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento, depois de avaliação promovida pela comissão a que se refere o *caput* do art. 98.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência Social, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.”

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Ministério da Previdência Social, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias alienações de bens recebidos pelo mecanismo de dação em pagamento pela administração previdenciária terminam sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indefinidamente postergadas em razão de não haver o legislador previsto a participação de órgãos dotados do necessário conhecimento de causa na avaliação dos bens anteriormente aludidos. O projeto sob justificativa supre essa inaceitável lacuna, determinando a participação de instituições federais dotadas de profissionais experientes e habilitados para o difícil mister.

Assim, pede-se a aprovação da importante iniciativa por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Alexandre Cardoso